



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095740 - DF (2023/0323266-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA TIBURTINO - DF055456
RECORRIDO : GENIVAL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC).

5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não

entre os contratantes.

6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095740 - DF (2023/0323266-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA TIBURTINO - DF055456
RECORRIDO : GENIVAL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC).

5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não

entre os contratantes.

6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face de GENIVAL DE JESUS SANTOS, tendo por objeto o veículo Renault Clio, placa PAI1501, ano 2014, o qual foi dado em alienação fiduciária em contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Sentença: indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o não atendimento da determinação de emenda à inicial para comprovar o registro do gravame de alienação fiduciária, tampouco a conversão do pedido em execução de título extrajudicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO DO CONTRATO EM ÓRGÃO DE TRÂNSITO. OBRIGATORIEDADE. PROPRIEDADE EM NOME DE TERCEIRO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. O fato de o automóvel estar registrado em nome de terceiro estranho à relação contratual e à própria lide, constitui óbice ao desenvolvimento do processo que objetiva a busca e apreensão.

2. O registro da alienação fiduciária apenas no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não atende à exigência legal de anotação perante o órgão de trânsito competente, a teor do disposto no artigo 129-B do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Ante a constatação de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, mantendo-se inerte quanto ao comando judicial de emenda, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.

4. Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos art. 1º, § 1º, alínea “d” e art. 3º do Decreto Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Defende ser desnecessário o registro do contrato no órgão de trânsito para fins de ajuizamento de ação de busca e apreensão, uma vez que a formalização do contrato é suficiente para constituir a garantia fiduciária entre as partes. Sustenta, ademais, a impossibilidade de exigência do registro ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJDFT admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

1. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. A alienação fiduciária em garantia, seja bem móvel ou imóvel, confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor (art. 1.368-B do CC). Por meio do contrato de alienação fiduciária, “o titular de determinado bem transmite a propriedade ao credor sob condição resolutiva, com a exclusiva finalidade de garantia. Uma vez cumprida a obrigação garantida, resolve-se a propriedade do credor, retornando a plena propriedade ao patrimônio do antigo titular” (CHALHUB, Melhim Namen. *Alienação fiduciária*: negócio fiduciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 201).

2. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz **jus**: (i) ação de busca e apreensão do bem (art. 3º); e (ii) ação de execução, objetivando o pagamento da integralidade da dívida (arts. 4º e 5º do DL 911/69).

3. As ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente (REsp 576.081/SP, Quarta Turma, DJe 8/6/2010; REsp 210.622/SC, Quarta Turma, DJe 16/2/2004 e REsp 450.990/PR, 3ª Turma, DJe 1º/9/2003). Cabe ao credor fiduciário, portanto, optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

4. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) e classifica-se como “ação constitutiva, mais precisamente constitutiva negativa, porquanto a sentença rescindir o contrato de alienação fiduciária, resolverá a propriedade e consolidará o proprietário fiduciário como possuidor pleno e exclusivo da garantia” (ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de. **Ação de Busca e Apreensão**: alienação fiduciária. São Paulo: Atlas, 2006, p. 8). A finalidade da busca e apreensão é a “devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor-fiduciário” (CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária**: negócio fiduciário. 5ª ed. Rio de Janeiro: 2017, p. 217).

5. A petição inicial da ação de busca e apreensão deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69), bem como é necessária a observância dos requisitos estabelecidos na lei processual civil (arts. 319 e 320 do CPC). Assim, é imprescindível a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda (art. 320 do CPC), sendo assim considerados “aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 590).

6. Tratando-se de ação de busca e apreensão fundada no art. 3º do DL 911/69, são documentos indispensáveis à sua propositura: (i) a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72 do STJ) e (ii) o contrato escrito celebrado

entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário (ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de. *Op. Cit.*, p. 14). “O contrato escrito é indispensável para comprovação da titularidade e legitimação ativa e para identificação precisa do objeto que se vai apreender e entregar ao credor” (VILHENA, Luis Eduardo Freitas de. *Ação de busca e apreensão. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da (Coord.). Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante.* São Paulo: Método, 2006, p. 488).

7. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao réu, isto é, que a compra e venda do veículo se concretizou. Isso pode ser feito por meio da juntada do contrato de compra e venda ajustado entre o devedor fiduciante e o vendedor, da comprovação de que o vendedor participou do contrato de financiamento como interveniente anuente, de comunicação de venda ou de outro elemento legal ou moralmente legítimo. Também será possível a designação, pelo juiz, de audiência de justificação prévia (art. 300, § 2º, do CPC), em atenção ao disposto no art. 318, p.u., do CPC.

8. Com efeito, a ação de busca e apreensão tem como causa de pedir a existência de garantia de alienação fiduciária e a mora do devedor fiduciante. E, cuidando-se de bem móvel, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (art. 1.267 do CC). Isso porque, somente depois disso é que ele poderá dispor da coisa (art. 1.228 do CC), transferindo-a ao credor fiduciário. A tradição feita por quem não é proprietário não aliena a propriedade (art. 1.268 do CC), seja ela plena ou resolúvel.

9. É o que se depreende do art. 1.361, § 3º, do CC:

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

10. Em que pese o dispositivo legal refira-se a “arquivamento”, é

necessário compatibilizá-lo com o estabelecido no art. 1.267 do CC, segundo o qual a transferência da propriedade móvel ocorre com a tradição. Outrossim, consoante ficará demonstrado a seguir, o registro da alienação fiduciária não é condição de eficácia da garantia entre as partes.

11. Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e p.u. do CPC).

12. Acerca da necessidade de anotação da alienação fiduciária no órgão de trânsito, convém ressaltar, inicialmente, que é frequente a constituição de garantia fiduciária em cédula de crédito bancário. Nessa situação, aplica-se o art. 42 da Lei nº 10.931/2004, o qual estabelece:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas **as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.[g.n.]

13. Ou seja, o registro das garantias reais cedularmente constituídas não tem eficácia constitutiva, mas meramente declaratória, para fins de ser oponível contra terceiros. Logo, a alienação fiduciária convencionada em cédula de crédito independe de registro para valer e ser eficaz entre credor e devedor.

14. Por sua vez, à alienação fiduciária estipulada em instrumento diverso da cédula de crédito incide o art. 1.361, § 1º, do CC, que assim prevê:

§1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título**, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**. [g.n.]

15. Nada obstante a norma transcrita exija o registro da alienação fiduciária de veículo na repartição competente para o licenciamento – órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 129-B da Lei nº 9.503/1997) – **“o registro desse contrato não é necessário para o**

exercício da ação porque é condição para eficácia contra terceiros e não entre as partes contratantes” (VILHENA, Luis Eduardo Freitas de. *Op. Cit.*, p. 488). Conforme esclarece a doutrina:

O negócio jurídico de alienação fiduciária, desde que perfeito como ato jurídico, é perfeito válido entre as partes, não sendo lícito, diga-se até nem moral, o devedor fiduciante comparecer em juízo e alegar a não-constituição da garantia fiduciária ante a falta de registro.

(...)

Se a intenção das partes era a de constituir uma garantia real representada pela propriedade fiduciária e se como tal contrataram, mas não levaram esse contrato a registro e se o próprio devedor fiduciante está em poder do bem dado em garantia (não havendo aí nenhum risco para eventual terceiro de boa-fé), dizer-se que não houve constituição de propriedade fiduciária nos parece ferir um dos princípios norteadores do novo Código Civil, qual seja, o primado da eticidade.

(...) **visto o registro como requisito de eficácia perante terceiros, conclui-se que sua ausência não importa em negativa de admissibilidade da petição inicial da ação de busca e apreensão.** (pp. 81-83) [g.n.]

16. Ademais, no julgamento dos EREsp 1.866.844/SP, oportunidade em que esta Relatora ficou vencida, prevaleceu a orientação segundo a qual “a ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros”. Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES. MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. **A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros.**

2. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

3. O registro, conquanto despiciendo para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de

Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

4. A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas.

5. Embargos de divergência não providos.

(REsp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023.) [g.n.]

17. Embora a discussão versasse sobre bem imóvel, a razão de decidir é aplicável à alienação fiduciária de bem móvel, notadamente de veículo, porquanto consiste na prescindibilidade do registro para que a garantia fiduciária gere efeitos entre os contratantes.

18. O registro da garantia no órgão de trânsito competente, conquanto dispensável para que o negócio jurídico fiduciário produza efeitos entre credor fiduciário e devedor fiduciante, “é elemento essencial da segurança jurídica, pois, na sua falta, o gravame não terá eficácia contra terceiros, que poderão, de boa-fé, adquirir o bem como se estivesse livre e desembaraçado” (CHALHUB, Melhim Namem. *Op. Cit.*, p. 212). É o que preconiza, aliás, a Súmula 92 do STJ, *in verbis*:

Súmula 92/STJ – A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

19. Nesse contexto, se a busca e apreensão afetar a esfera jurídica de terceiro, este poderá demandar, via embargos de terceiro (art. 674 do CPC), a declaração de ineficácia da alienação fiduciária contra si devido à falta do registro do contrato junto ao órgão de trânsito.

20. Logo, a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão regulamentada no DL 911/69. Todavia, se o veículo estiver registrado em nome de terceiro alheio ao processo, o credor fiduciário (autor) deverá demonstrar a transferência da posse ao devedor fiduciante (réu).

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

21. Na espécie, a recorrente (OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face do recorrido (GENIVAL DE JESUS DOS SANTOS), fundada em contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária.

22. Em razão de o proprietário constante no documento do veículo ser pessoa distinta do recorrido, bem como por não ter a alienação fiduciária sido registrada no certificado de registro do veículo (CRV), o juiz de primeiro grau determinou a emenda à inicial para que fosse comprovado o registro do gravame ou houvesse conversão da demanda em ação de execução (e-STJ, fls. 32-35). Ante o não atendimento da determinação, a ação foi extinta (e-STJ, fl. 55), tendo a sentença sido mantida pelo TJDFT (e-STJ, fls. 102-112).

23. Conforme estabelecido no item antecedente, o registro da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro apenas é pressuposto de eficácia da garantia perante terceiros.

24. De outro revés, estando o bem registrado em nome de terceiro, a petição inicial da ação de busca e apreensão deve estar acompanhada de elemento de prova demonstrando que o bem foi transferido ao devedor fiduciante. Se a posse do bem não passou ao devedor, a alienação fiduciária não tem eficácia entre as partes (financiador e devedor).

25. Considerando que a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição apenas intimou a recorrente para emendar a inicial a fim de comprovar o registro da garantia fiduciária, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada à recorrente (OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) a demonstração de que houve a tradição do veículo ao recorrido (GENIVAL DE JESUS DOS SANTOS).

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que conceda prazo para a recorrente demonstrar que a posse do veículo objeto de alienação fiduciária foi transferida ao recorrido.

Ante o resultado do julgamento e a ausência de arbitramento de honorários na origem, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0323266-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.740 / DF

Números Origem: 07030034520228070012 7030034520228070012

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DANIELA FERREIRA TIBURTINO - DF055456

RECORRIDO : GENIVAL DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.